ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.723337/2015-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13839.723337/2015-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.651 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de fevereiro de 2017
Matéria	IRPF - moléstia grave
Recorrente	ANA MARIA MORO TAKATA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ENVIO DE INTIMAÇÕES AO PROCURADOR DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

No âmbito administrativo, a legislação vigente determina que as intimações sejam endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 08/12), relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV, no valor de R$ 27.566,96.

A contribuinte protocolou Solicitação de Revisão de Lançamento, a qual foi indeferida (fl. 25) sob o argumento de que não foi comprovada a condição de portadora de moléstia grave através de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Na impugnação (fls. 02/05), a contribuinte alegou que: (1) - apesar de realizar três cirurgias corretivas para estrabismo em sua vista esquerda, a doença acabou se agravando para o quadro de cegueira; (2) - o laudo é assinado por profissional da área médica, credenciado pelo Detran e deve ser considerado como suplementar; (3) - os demais laudos apresentados foram obtidos no Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo e atendem as exigências da Lei nº 9.250/95; (4) - a jurisprudência no Poder Judiciário é clara ao considerar que o Juiz não está restrito ao laudo oficial, quando há outras provas que comprovem a existência da doença. Pediu a realização das notificações ao procurador. Também trouxe aos autos os documentos de fls. 40/49, estando entre eles, relatório médico emitido em 20/05/2015, pelo Hospital do Servidor Público Estadual (fls. 13) e laudo médico pericial emitido em 30/07/2015, pela Central de Exames Médicos Ltda (fls. 20).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), às fls. 33/36, negou provimento à impugnação por entender que não foi devidamente comprovado, mediante laudo médico oficial, que a contribuinte é portadora de "cegueira", uma vez que a Central de Exames Médicos Ltda (fls. 20) é entidade privada e seu credenciamento pelo Detran não a torna um serviço médico oficial; e o relatório médico do Hospital do Servidor Público Estadual (fls. 13), menciona que a impugnante portadora de estrabismo, e não cegueira, sendo que o código CID 10 mencionado (H54), abriga tanto a patologia "cegueira" quanto "visão subnormal".

Inconformado, o sujeito passivo, por meio de procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 40/46, acompanhado do laudo pericial emitido em 01/06/2016, pelo Instituto Jundiaiense Luiz Braille (fls. 47), alegando que a recorrente apresenta estrabismo desde o nascimento e após três cirurgias corretivas sem sucesso (aos seis, vinte e quarenta anos, o quadro de agravou para cegueira, sendo constatado em fevereiro de 2008 que a lesão é permanente. Assim, pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Diz que a decisão recorrida não considerou os laudos emitidos pelo Instituto Jundiaiense Luiz Braille e do Hospital do Servidor Público, mas somente um laudo suplementar do Detran.

Ressalta que o Poder Judiciário não está obrigado a adotar laudos realizados pelos médicos oficiais (cita jurisprudência), mas por se tratar de lide administrativa apresentou os laudos oficiais e não sabe ao certo a razão da decisão recorrida (se tais laudos foram extraviados). Argumenta que ao contrário do que constou na decisão, os laudos foram emitidos por serviço público oficial, sendo o do Detran, apenas suplementar. Diz ainda que a indicação do serviço escolhido adveio do próprio funcionário de atendimento da Receita.

Alega que a cegueira monocular possibilita a isenção do imposto, conforme jurisprudência do CARF (cita ementas) e como se pacificou por meio do Ato Declaratório nº 003/2016, da PGFN, que dispensa a interposição de recursos quanto à cegueira monocular.

Pede ainda, em face do princípio da eficiência, que, caso o laudo oficial tenha se extraviado dos autos, seja considerado os documentos trazidos no recurso, para acolher o pedido independentemente da baixa do processo à instância *a quo*.

Requer, por fim, a prioridade, por se tratar de pessoa idosa; e que seja reformada a decisão anterior, reconhecendo-se o direito à isenção e determinando a devolução do imposto pago durante todo o período abrangido pela isenção; e que as notificações sejam realizadas ao procurador da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

> ***Lei nº 7.713/1988*** *:*
>
> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*

> *Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*
>
> ***Súmula CARF Nº 63**:*
>
> *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso em análise, observa-se que os rendimentos omitidos foram pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões dos beneficiários do regime próprio de previdência do Estado de São Paulo.

Verifica-se ainda, às fls. 35, que a DRJ não aceitou os dois laudos médicos apresentados na impugnação, quais sejam, o relatório médico emitido em 20/05/2015, pelo Hospital do Servidor Público Estadual (fls. 13), por não atestar a cegueira; e laudo médico pericial emitido em 30/07/2015, pela Central de Exames Médicos Ltda (fls. 20), pelo motivo de não se tratar de serviço médico oficial.

Portanto, não tem razão a recorrente quando afirma que a primeira instância julgadora deixou de analisar os laudos apresentados e sugere que esses teriam se extraviado dos autos. A DRJ apenas não analisou o laudo ora apresentado no recurso, às fls. 47, emitido em 06/01/2016, pelo Instituto Jundiaiense Luiz Braille, uma vez que esse não foi citado ou trazido quando da impugnação protocolada em 15/12/2015; e também não consta solicitação de juntada desse documento antes da decisão da DRJ.

Quanto ao relatório médico emitido em 20/05/2015, pelo Hospital do Servidor Público Estadual (fls. 13), observa-se que esse documento apenas menciona que:

> *"Conforme informações médicas contidas em seu prontuário, paciente em atendimento na especialidade de Oftalmologia desde 06/03/08, relato de estrabismo desde infância. Av cc 20/20 (O.D.), MM (O.E.). CID10:H54."*

Como se vê, esse relatório médico atesta que a contribuinte é portadora de estrabismo, mas não explicita se tratar de cegueira. Nem mesmo as informações médicas juntadas às fls. 14/19 (nas quais aparentemente se baseou) contêm expressa a palavra "cegueira".

A indicação do CID-10 H54, também não atesta que a moléstia que acomete a recorrente seja cegueira, pois esse código é genérico e abrange tanto a "cegueira" quanto a "visão subnormal", sendo composto de diversos subtipos específicos, conforme abaixo:

> H54 Cegueira e visão subnormal

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos

H54.4 Cegueira em um olho

H54.5 Visão subnormal em um olho

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho

H54.7 Perda não especificada da visão

Logo, como o art. 111, II, do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação de outorga de isenção, e tendo em vista que o mencionado relatório médico (fls. 13) não expressa a nomenclatura e CID específico de doença prevista na norma de isenção, não é possível aceitá-lo como comprovação da moléstia alegada.

No que diz respeito ao laudo médico pericial emitido em 30/07/2015, pela Central de Exames Médicos Ltda. (fls. 20), não há controvérsia que tal entidade é empresa privada. Portanto, como não foi emitido por serviço médico oficial, esse laudo não é válido para comprovar a moléstia grave prevista na norma isentiva. Até mesmo a recorrente demonstra reconhecer isso ao afirmar que se trata apenas de laudo suplementar.

Em relação ao laudo pericial de 06/01/2016, do Instituto Jundiaiense Luiz Braille (fls. 47), ora trazido no recurso, esse também foi emitido por associação privada, como se verificou na consulta de seu CNPJ no sítio da Receita Federal na Internet, conforme abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
50.958.859/0001-86 MATRIZ		19/10/1967

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO JUNDIAIENSE LUIZ BRAILLE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

Logo, não tendo sido emitido por serviço médico oficial, tal laudo também não pode ser aceito para os fins de isenção.

Dessa forma, a alegada moléstia grave não restou comprovada mediante laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, como exige o art. 30, da Lei nº 9.250/95, e a Súmula 63 do CARF, o que impede o reconhecimento da isenção pretendida.

Quanto ao pedido de realização das notificações ao procurador da contribuinte, ressalta-se que o inciso II do art. 23, "*caput*" do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, efetiva-se somente com a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. E o § 4º, do art. 23, desse Decreto, estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico que lhe é atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Como se vê, no âmbito administrativo, não há previsão legal para que a intimação ocorra no endereço do procurador do sujeito passivo. Por essa razão, se indefere o pedido nesse sentido.

Por fim, diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora